

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) N.º 1076/2010 DA COMISSÃO

de 22 de Novembro de 2010

relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 9.º, n.º 1, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87, importa adoptar disposições relativas à classificação das mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer outra nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada total ou parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que esteja estabelecida por disposições específicas da União, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras relativas ao comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas Regras Gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos indicados na coluna 3 do referido quadro.
- (4) É oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros

em matéria de classificação de mercadorias na Nomenclatura Combinada e que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares por um período de três meses, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽²⁾.

- 5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros que não estejam em conformidade com o presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, por um período de três meses.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Novembro de 2010.

*Pela Comissão,
pelo Presidente,
Algirdas ŠEMETA
Membro da Comissão*

⁽¹⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

⁽²⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

ANEXO

Descrição das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamentos
(1)	(2)	(3)
<p>Artigo (designado «indutor de corrente comum») com as dimensões de aproximadamente 3 × 3 × 2 cm (incluindo a placa de base), consistindo em duas bobinas de fio de cobre isolado enrolado num núcleo de ferrite circular, com uma relação de 1:1.</p> <p>A corrente diferencial (sinal), que circula em direcções opostas pelas bobinas, cria campos magnéticos iguais e opostos que se anulam mutuamente. Portanto, o artigo apresenta a impedância zero à corrente diferencial, que passa através dele inalterada.</p> <p>A corrente comum (interferência), que passa na mesma direcção pelas bobinas, cria campos magnéticos iguais e em fase que se adicionam. Portanto, o artigo apresenta alta impedância à corrente comum, que passa através dele atenuada.</p>	8504 50 95	<p>A classificação é determinada pelas disposições das Regras Gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada e pelos descritivos dos códigos NC 8504, 8504 50 e 8504 50 95.</p> <p>A classificação na subposição 8504 31 como um transformador está excluída, uma vez que, embora a construção do artigo seja a de um transformador, este não pode transformar uma corrente alternada numa corrente alternada diferente. Apenas transfere correntes alternadas com uma relação de 1:1 (ver também as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado relativas à posição 8504).</p> <p>Tendo em conta a sua função, o artigo constitui um indutor da subposição 8504 50, visto que é utilizado para limitar ou impedir o fluxo de corrente comum (interferência) enquanto deixa inalterado o fluxo de corrente diferencial (sinal).</p> <p>Portanto, o artigo deve ser classificado no código NC 8504 50 95 como um indutor.</p>